

Escola de Contas e Capacitação Professor Pedro Aleixo

Biblioteca Conselheiro Aloyzio Alves da Costa

SÚMULA 23 (ALTERADA NO “MG” DE 08/07/97 - PÁG. 22 – MANTIDA NO “MG” DE 26/11/08 – PÁG. 72 - MANTIDA NO D.O.C. DE 05/05/11 – PÁG. 08 - MANTIDA NO D.O.C. DE 07/04/14 – PÁG. 04)

A indicação da dotação orçamentária, que irá comportar os gastos públicos decorrentes da execução de convênios, contratos, acordos ou ajustes firmados pelo Estado, é exigência legal que não pode ser desprezada, eis que visa a demonstrar e promover, respectivamente, a existência e a reserva de recursos e acompanhar a execução do plano plurianual, o cumprimento das diretrizes orçamentárias, bem como do respectivo orçamento.

REFERÊNCIAS NORMATIVAS:

- Art. 165 da Constituição da República de 1988;
- Art. 55, inciso V da Lei Federal nº 8.666, de 21/06/93.

Redação Anterior (Publicada no “MG” de 11/11/87 - pág. 53)

A indicação da dotação orçamentária que irá comportar os gastos públicos decorrentes da execução de convênios, contratos, acordos ou ajustes firmados pelo Estado é exigência regulamentar - art. 9º do Decreto 13.547/71 - que não pode ser desprezada, eis que visa a demonstrar e promover, respectivamente, a existência e a reserva dos recursos próprios no orçamento.

PRECEDENTES:

- Contrato nº 1.697/85, sessão de 29/10/85;
- Contrato nº 1.976/84, sessão de 06/06/86;
- Contrato nº 212/86, sessão de 30/07/86;
- Contrato nº 172/86, sessão de 15/08/86;
- Contrato nº 1.892/86, sessão de 24/06/87.